



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 22/03/1993
C	Rubrica

Processo nº 11.065-002.747/89-88

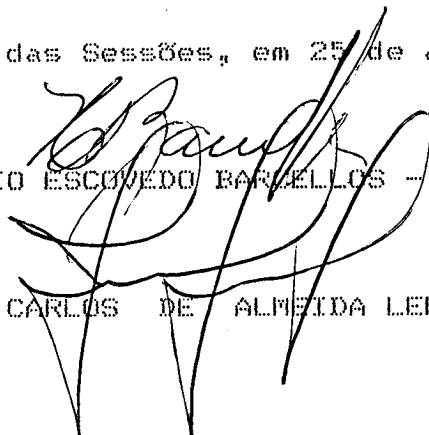
Sessão de : 25 de agosto de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.219
Recurso nº: 85.522
Recorrente: ROTERMUND S/A INDUSTRIA E COMERCIO
Recorrida : DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

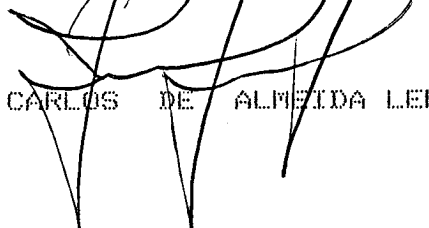
PIS/FATURAMENTO - Não competência do 2º Conselho de Contribuintes para apreciação de inconstitucionalidade das normas legais. Inaplicabilidade da penalidade prevista no DL 2052/83, após a vigência da Lei nº 7.450/85. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROTERMUND S/A INDUSTRIA E COMERCIO

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa do artigo 4º do Decreto-Lei nº 2052/83, por inaplicável à espécie. Ausentes os Conselheiros ELIO ROTHE, por motivo de férias e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OSCAR LUIS DE MORAIS, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), LUIS FERNANDO AYRES DE MELLO FACHECO (Suplente) e ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO.

OPR/mdm/AC/JA



Processo nº 11.065-002.747/89-88

Recurso Nº: 85.522

Acórdão Nº: 202-05.219

Recorrente: ROTERMUND S/A INDUSTRIA E COMERCIO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, tempestivamente apresentado, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em NOVO HAMBURGO-RS, a seguir, transcrita:

"O contribuinte acima identificado foi autuado pela fiscalização do PIS, que exige o recolhimento de 29.173,34 RTNFS, incluídos juros e multa. O lançamento decorreu da constatação de que:

a) nos períodos de apuração de fevereiro de 1986 e de março a maio de 1987, o valor do PIS foi reduzido pela aplicação da "Tabela de Conversão" (tablita) quando do pagamento;

b) nos períodos de apuração de julho de 1988 a setembro de 1989 a empresa não observou as alterações introduzidas pelo Decreto-lei 2449/88; Foram considerados infringidos o artigo 3º, b, da Lei Complementar nº 07/70, combinado com o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, e artigo 1º do Decreto-lei 2445/88.

2. Tempestivamente foi apresentada impugnação. As alegações do reclamante, podem ser divididas em dois itens.

2.1 - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Neste item, alega o reclamante a nulidade do lançamento relativo aos períodos de apuração do ano de 1988 e 1989, uma vez que a exigibilidade deste crédito se encontra suspensa por força de liminar em Mandado de Segurança. Entende ter havido descumprimento do artigo 62 do Decreto 70.235/72.

2.2 - APLICAÇÃO DA TABLITA

Entende o reclamante que a não aplicação da tablita na conversão de dívidas com o PIS atinge o princípio constitucional da isonomia. Entende, ao final, que a multa aplicável no caso seria de 30%, prevista no Decreto-lei 1.736/79.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 11.065-002.747/89-88

Acórdão nº: 202-05.219

3. Manifesta-se a Divisão de Fiscalização no sentido de ser mantido o lançamento.

E O RELATORIO.

O contribuinte contestou o lançamento com as razões que se passa a apreciar:

4.1 - NULIDADE DO PROCESSO

Entende o reclamante ser nulo o Auto de Infração por estar o crédito relativo aos períodos de apuração de 1988 e 1989 suspenso, face a obtenção de liminar em Mandado de Segurança. Por esta razão, tal crédito tem sua exigibilidade suspensa, conforme dispõe o artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, tendo sido excluído do presente processo, conforme informa a ARF em SÃO LEOPOLDO. A nulidade do processo, no entanto, não ocorreu, uma vez que esta só ocorre nos casos previstos no artigo 59 do Decreto 70.235/72, que diz:

"Art. 59 - São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridades incompetentes ou com preterição do direito de defesa;"

Como se verifica do dispositivo legal, não ocorreu a nulidade do processo. O Auto de Infração foi lavrado por funcionário ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, que é a pessoa competente para efetuar o lançamento. Igualmente, todos os atos e termos foram lavrados por funcionários com competência para tal. Neste caso, uma vez excluído do processo o crédito com exigibilidade suspensa, deve-se prosseguir nos procedimentos normais em relação ao crédito remanescente. Saliente-se que o Mandado de Segurança (fl. 26) não foi impetrado contra esta autoridade, mas contra o Delegado da Receita Federal em Porto Alegre, como se verifica de cópia anexada pelo contribuinte.

4.2 - APLICAÇÃO DA MULTA

O contribuinte efetuou deflacionamento do PIS por ocasião do seu pagamento, em decorrência dos planos econômicos estabelecidos



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 11.065-002.747/89-88

Acórdão nº: 202-05.219

pelos Decretos-leis 2284/86 e 2335/87. Este procedimento, no entanto, estava expressamente vedado no artigo 41 do Decreto-lei 2284/86 e no artigo 13, parág. 4º, do Decreto-lei nº 2335/87, com redação do Decreto-lei 2336/87. As alegações de inconstitucionalidade dessa legislação não podem ser apreciadas na via administrativa, por ser esta uma prerrogativa do Poder Judiciário, conforme já estabelecido em Parecer Normativo da CST nº 329/70. Por esta razão, deve ser mantida a exigência formalizada no Auto de Infração.

Também não há como se acatar a intenção do reclamante de ver aplicado sobre débito do PIS a multa do artigo 1º do Decreto-lei 1.736/79. Aquela penalidade aplica-se, unicamente, aos tributos citados no mesmo artigo, que são: imposto de renda, IPI, IUM e Imposto de Importação. A penalidade aplicável por infrações à legislação do PIS é aquela do artigo 4º do Decreto-lei 2.058/83, como constou do Auto de Infração.

ISTO POSTO E,

CONSIDERANDO que a nulidade do processo fiscal só ocorre nos casos previstos no artigo 59 do Decreto 70.235/72;

CONSIDERANDO que a liminar em Mandado de Segurança suspende a exigência do crédito tributário;

CONSIDERANDO que o crédito suspenso foi excluído do presente processo;

CONSIDERANDO que as alegações da inconstitucionalidade não podem ser apreciadas na esfera administrativa;

CONSIDERANDO que a aplicação de deflação sobre os créditos tributários ou de contribuições estava expressamente vedada nos Decretos-leis 2284/86 E 2335/87;

CONSIDERANDO que a multa do artigo 1º do Decreto-lei 1.736/79 não se aplica a débitos do PIS;

CONSIDERANDO tudo mais que consta do processo;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11.065-002.747/89-88

Acórdão nº: 202-05.219

JULGO IMPROCEDENTE a impugnação para determinar o prosseguimento da cobrança do FIS no valor de 1.190,97 (mil cento e noventa vírgula oitenta e sete) BTNFs, conforme cálculo em anexo, acrescido de juros e multa, tendo em vista a formação de processo específico para os créditos do ano de 1988 e 1989, com exigibilidade suspensa por liminar em Mandado de Segurança."

No mencionado recurso (fls. 53/69), a empresa repete, agora com maior ênfase, os argumentos já apresentados na impugnação.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11.065-002.747/89-88

Acórdão nº: 202-05.219

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Como se observa, a Recorrente insiste nas teses de nulidade do processo; inconstitucionalidade das normas legais e inaplicabilidade da multa prevista no art. 4º do Decreto-Lei nº 2.052/83.

Examinarei, a seguir, esses argumentos, pela ordem e separadamente:

1) Nulidade do Processo

Não assiste razão à Recorrente. A segurança obtida diz respeito somente aos créditos exigidos com base nos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

Ora, esses créditos não são mais exigidos no presente processo, excluídos que foram, conforme nos dá notícia a informação de fls. 47, "verbis":

" Em atenção ao que foi determinado às fls. 45, verso, formalizamos outro Processo, que levou o número 13054.000150/90-32, para prosseguir, neste, o julgamento da impugnação em relação ao crédito referente aos anos de 1986 e 1987."

Rejeito, portanto, essa preliminar de nulidade.

2. Inconstitucionalidade das Normas Legais.

A matéria já tem jurisprudência firmada neste Colegiado que, tanto na sua Primeira Câmara como nesta Segunda Câmara, tem decidido reiteradamente que falece competência a este 2º Conselho de Contribuintes para apreciação da inconstitucionalidade das normas legais, atribuição privativa do poder judiciário.

Deixo de acolher, também, os argumentos da Recorrente quanto a essa matéria.

Inaplicabilidade da multa prevista no art. 4º do Decreto-Lei nº 2.052/83.

Nesse ponto, embora por razões diversas das alegadas, há que se reconhecer razão ao contribuinte.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

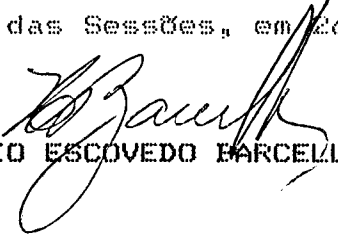
Processo nº: 11.065-002.747/89-88
Acórdão nº: 202-05.219 .

Isto, tendo em vista que à época do cometimento das infrações objeto do Auto de Infração de fls. já encontrava-se em vigor a Lei nº 7.450/85, que no seu artigo 86, parág. 1º, estabelece a penalidade aplicável nos casos de lançamento de ofício das contribuições para o PIS, como na presente hipótese.

Inaplicáveis, portanto, as penalidades previstas no Decreto-Lei nº 2.052/83, às infrações posteriores à vigência da mencionada Lei nº 7.450/85.

Assim sendo, tendo em vista que falece competência a este Colegiado para promover qualquer alteração quanto a capitulação legal constante da autuação, voto no sentido de que se dê provimento, em parte, ao recurso para excluir da exigência a multa do artigo 4º do Decreto-Lei 2.052/83, por inaplicável à espécie.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS